



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.372 DE 2012

Suprime o art. 3º, §2º do Projeto de Lei nº 4.372 de 2012, acrescentado pela Comissão de Educação.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º, §2º, acrescentado pela Comissão de Educação, do Projeto de Lei.

#### JUSTIFICATIVA

O princípio que sempre regeu a validade da exigência de apresentação de certidões negativas de débito por parte de particulares para o desenvolvimento de uma determinada atividade foi a da preservação do interesse público, e em especial a preservação dos recursos públicos.

O impedimento de contratação com o poder público ou o recebimento de verbas públicas por aqueles que possuem débitos para com o Estado era um imperativo constitucional de respeito ao interesse público, o que não ocorre na simples atuação administrativa de fiscalização de qualidade do ensino, do respeito às normas gerais de educação e de garantia de qualidade.

O credenciamento de instituições de ensino superior não está vinculado à contratação com o poder público, nem tampouco ao recebimento de verbas públicas, não havendo sentido, portanto, para a exigência das referidas certidões.

O artigo 209 da Constituição Federal de 1988 vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das

\*B9DD2D4500\*

B9DD2D4500



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A exigência de certidões negativas de débito para fins de credenciamento afigura-se flagrante tentativa de criação de mecanismo indireto de cobrança de dívidas, pretensão já declarada constitucional por iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

---

**Deputado ANDRÉ MOURA  
PSC / SE**

**\*B9DD2D4500\***

B9DD2D4500